ACÓRDÃO - AC00 - 917/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2312/2018
PROTOCOLO	: 1890212
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2017
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADOS	: 1. SEBASTIAO DONIZETE BARRACO 2. MARCELO MARQUES PEREZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não estar assinado por todos os seus membros constitui falha passível de ressalva quanto ao julgamento regular da prestação de contas de gestão que, devidamente instruída, apresenta os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); e enseja recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer seja devidamente assinado por todos os membros designados para tal função.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Sebastião Donizete Barraco** e do Sr. **Marcelo Marques Perez**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pela fiscalização do Fundo, seja devidamente assinado por todos os membros designados para tal função.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-26305/2018, peça 43, fls. 472-484), concluiu pela ***"REGULARIDADE COM RESSALVA"*** da prestação de contas em apreço.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-22134/2018 (peça 44, fls. 485-493), opinando pela ***regularidade com ressalva*** das contas anuais de gestão.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-13457/2019 (peça 45, fls. 494-497), opinando no seguinte sentido:

> *"**I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Terenos/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***II** – pela recomendação legal ao atual gestor do Fundo Municipal, para que encaminhe as notas explicativas dos demais exercícios nos termos do MCASP e NBCASP, quanto ao conteúdo, e para que apresente, nos próximos exercícios, parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros nomeados;*
>
> *(...)."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

Quanto ao mérito, a Unidade de Auxílio Técnico e os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas *opinaram* pela "regularidade com ressalva" das contas em referência.

Analisada a matéria, concordo que deve ser ressalvado o fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal (peça 30, fls. 234-248) não ter sido assinado por todos os seus membros, haja vista **"***a ausência de assinatura das representantes do Departamento de Saúde***"**, nomeadas pelo Decreto n. 4195, de 6 de maio de 2016, cuja nomeação foi posteriormente substituída pelo Decreto n. 4462, de 15 de março de 2017 (peça 31, fls. 252-257).

De outro lado, entendo que não há necessidade de ressalvar a existência de contas bancárias sem movimentação financeira e sem saldo de disponibilidades por diversos exercícios, haja vista a justificativa apresentada pelo jurisdicionado:

> *"(...). As contas abertas no fundo não é uma fragmentação para criação de caixas especiais, e sim todas um dia ou outro houve movimentações nelas para recebimentos de receitas oriundas de recursos próprios, convênios e transferências da União e Estados. O que pode ter ocorrido é de haver contas que já poderiam ter sido encerradas e o mesmo não foi realizado, porém está sendo feito uma análise nas contas bancárias e posteriormente serão encaminhadas comunicado ao banco para o encerramento das mesmas. Vale salientar que tal fato não foi por má fé ou dolo do Gestor, nem tampouco trouxe dano ao erário (...)."*

Desse modo, entendo que a justificativa apresentada acima merece acolhimento neste Tribunal, motivo pelo qual entendo que não cabe recomendação nesse sentido e tampouco referente ao conteúdo das notas explicativas (peça 33, fls. 265-268).

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal, e do Sr. Marcelo Marques Perez, Diretor do Departamento de Promoção Social e Gestor do Fundo, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de

janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pela fiscalização do Fundo em referência, seja devidamente assinado por todos os membros designados para tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm